



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL – COLORADO DO OESTE - RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-74.2024.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES PREFEITO, WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, ELEICAO 2024 ELIEZER ROSA DO PARAISO VICE-PREFEITO, ELIEZER ROSA DO PARAISO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente **REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES PREFEITO, WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, ELEICAO 2024 ELIEZER ROSA DO PARAISO VICE-PREFEITO, ELIEZER ROSA DO PARAISO**, que concorreu a cargo eletivo nas **Eleições Municipais de 2024**.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu “*in albis*” o prazo legal **sem impugnação**, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica **houve** a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a regular **apresentação tempestiva** de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos e/ou juntada de documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo **favorável** pela **Aprovação das Contas**.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral **manifestou-se** pelo **juízo das contas como Aprovadas**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a **regular abertura de conta bancária**, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a **regularidade documental** exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas apresentou manifestação, juntou documentos e esclareceu os indícios de regularidades apontados, **não gerando**, portanto, ressalvas ou demais providências por parte deste Juízo Eleitoral.

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados: **I – Não houve** o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; **II – Não houve** o recebimento de recursos de origem não identificada; **III – Não verificou-se** a extrapolação de limite de gastos; **IV – Não foi detectada** a omissão de receitas e gastos eleitorais; **V – Quando aplicável, houve a regular** identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, **não há motivos para novas diligências**, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela **aprovação das contas, sem ressalvas**, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO APROVADAS** as contas apresentadas pelo prestador de contas **REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES PREFEITO, WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, ELEICAO 2024 ELIEZER ROSA DO PARAISO VICE-PREFEITO, ELIEZER ROSA DO PARAISO**, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após **archive-se** com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste – Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Eleitoral